

LEI
ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
NOVA RAMADA

HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA

A área do Município de Nova Ramada, compreende os distritos de Pinhal e Barro Preto que pertenciam ao município de Ajuricaba, onde destacamos as vilas de Barro Preto e Ramada Pinhal, como sendo os dois maiores núcleos habitacionais, seguem-se ainda como povoados: Timbozal, Formigueiro, Esquina Umbú, Pranchada, Madereira, Assis Brasil e Monte Alvão, Primeiro de Maio, Passo da Cachoeira e Macieira.

A população do Município é de aproximadamente três mil habitantes distribuídos em seus 247 Km quadrados, onde predomina o Planalto Ondulado, com altitudes variando entre 420 e 559 metros, e a população descendente de imigrantes, mesclados com africanos e indígenas.

A origem de Nova Ramada advém do desmembramento do município mãe que é Ajuricaba, tendo este último se emancipado de Ijuí em 1966.

Os Primeiros Moradores - Origem e Localização

Como via de regra as nossas localidades inicialmente eram ocupadas por indígenas Kaigans e Guaranis, isto até por volta do início do século XIX, após esse período a ocupação se dá por portugueses misturados a africanos e índios, estes novos ocupantes aos poucos conseguem legalizar vastas áreas de terras, onde destacaríamos alguns sobrenomes de Famílias: Alves, Rodrigues, Lima, Paiva, Amaral, da Silva, Prates, Moura, Machado, Fernandes Vargas e outros mais. Citamos ainda a Família Almeida Brasil, da qual localizamos uma escritura de terras datada de 1885 e que legalizaram uma área localizada a oeste de Barro Preto, em torno de 2000 hectares. Diríamos que estas famílias eram consideradas Brasileiras.

A Ocupação por Parte dos Imigrantes

Esta ocupação acontece por volta de 1900, já que nosso município avô é Ijuí data de 1890, onde aportaram os primeiros imigrantes. Na nossa área emancipada a colonização aconteceu no sentido sul para norte, começando por Formigueiro e se dirigindo no sentido norte, Barro Preto - Pinhal, isto entre os anos de 1900 a 1910. Quando os europeus aqui chegam defrontam-se com grandes extensões de terras, digamos de passagem improdutivas, no ponto de vista de lucros. Os imigrantes tanto eram europeus em chegada direta, ou descendentes oriundos das velhas colônias do Vale dos Sinos.

De Porto Alegre até Cruz Alta vieram de Trem, de Cruz Alta a Ijuí viajaram num grande carroção puxado por vários bois e onde chegaram no dia 26 de Dezembro de 1909 e se hospedaram no casarão dos Imigrantes. Após vieram numa carrocinha de bois até a localidade 21 Norte, e de lá até o Barro Preto vieram a pé, vindo tão somente a bagagem no lombo de um burro cargueiro.

A ocupação se dá no sentido sul para o norte, traçado da estrada que liga localidade de Formigueiro para Madereira, está última tão somente ocupada por volta de 1940.

ORIGEM DOS NOMES DAS LOCALIDADES E DO MUNICÍPIO

Iniciando-se pelo Formigueiro, Barro Preto e Pinhal que eram as três seções chamadas de Ramada.

O significado do vocábulo RAMADA = Rama, ramagem, abrigo de grande porte para o gado, porção de ramos em sebe, que abriga ou dá sombra. Mata não muito densa, com árvores altas e frondosas, sendo um bom local para acampar ou proteger-se.

Já os nomes das primeiras comunidades surgiram do seguinte entendimento dos primeiros moradores. Contam que em torno de 1925 aconteciam as chamadas surpresas (bailezinhos em casas de família), uma que aconteceu na I seção da Ramada, deu-se num dia de muita chuva, sendo que pelas tantas acontece uma rixa entre os moradores rapazes da I e II Ramada, onde os primeiros chamavam os outros de embarrados (por causa do barro preto, que tinham em seus calçados), já estes chamavam os contrários de formigões (por causa dos muitos ninhos de saúvas conhecidas por formigas). Logo os nomes pegaram e aos poucos se incorporaram como Barro Preto e Formigueiro. Pinhal por causa da grande quantidade de araucária que produziam o pinhão; Timbozal, por causa da grande quantidade de árvore timbó; Madereira pela instalação naquele local de uma grande serraria; Pranchada, por causa das pranchas feitas a machado; Esquina Umbú, pelo entroncamento de três estradas, onde haviam possantes Umbús.

Juntando toda a história e após muitas reuniões firmou-se um acordo entre as lideranças dos dois distritos que formam o novo Município (Barro Preto e Pinhal), tendo em mente as antigas seções da Ramada, concluímos que o nome a ser dado era Nova Ramada.

No dia 28 de Dezembro de 1995, foi criado o Município, com a assinatura do decreto N° 10.652 pelo Governador Antônio Britto.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA

PREÂMBULO

O povo do Município de Nova Ramada, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com seus poderes outorgados pelas constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundados no princípio da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, sobre a proteção de Deus promulga, esta Lei Orgânica.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - O Município de Nova Ramada, parte integrante de forma indissolúvel do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

ART. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

ART. 3º - A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Parágrafo único. O plebiscito poderá ser proposto pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores.(NR)

ART. 4º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Nova Ramada:

- I - construir uma sociedade livre, justa, democrática e solidária;

- II - garantir o desenvolvimento do Município;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

ART. 5º - Todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza.

ART. 6º - O Município desenvolverá programas de Assistência Social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência.

ART. 7º - O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União, manterá programas destinados a assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso a informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitando as convicções éticas e religiosas do casal;
- II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV - o acolhimento preferencial de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar e extrafamiliar, nos postos de saúde ou em casas especializadas, na forma da lei.

ART. 8º - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.

Parágrafo Único - O Município estimulará em convênio com o Estado e a União, através de assistência jurídica, de incentivos fiscais e de subsídios, nos termos da Lei, o acolhimento, sob forma de guarda, da criança, do adolescente e do abandonado.

ART. 9º - As pessoas com menos de quatorze anos e mais de sessenta e cinco anos terão facilitado o acesso aos programas de natureza social do Município, desde que comprovada a insuficiência de recursos próprios.

ART. 10º - O Município, por iniciativa própria, ou em convênio com o Estado, criará programas e desenvolverá centros especiais de proteção, destinados aos carentes e

abandonados, proporcionando-lhes especiais cuidados com a saúde, alimentação, educação e formação profissionalizante.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênios com o Estado e a União, e receber auxílios espontâneos de entidades públicas, civis, comunitárias, assistenciais, privadas, e manter um Conselho de administração paritária de representantes do movimento comunitário organizado, na forma da Lei.

ART. 11º - As entidades civis beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, co-participantes com o Município das ações sociais, terão direito ao repasse de recursos públicos, humanos e financeiros.

Parágrafo Único - Às entidades referidas no "caput" deste artigo serão assegurados tratamentos iguais no repasse dos recursos.

ART. 12º - O Município em consonância com a Constituição Federal criará mecanismos par garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-lhe assistência médica, social e psicológica às vítimas da violência.

ART. 13º - Revogado.(NR)

ART. 14º - O Município manterá sob seu controle e coordenação, o serviço de guardas municipais, que incentivará junto a comunidade a criação de grupos de bombeiros voluntários.

ART. 15º - O Poder Executivo Municipal instituirá uma Comissão Municipal de Defesa Civil, de caráter permanente, destinada a mobilizar os recursos públicos e da comunidade para preservação da vida e do patrimônio, face aos acidentes e calamidades naturais ou provocadas.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil manterá programa permanente na prevenção de acidentes em conjunto com outras instituições e preparar-se-á para a atuação emergencial na ocorrência de calamidades que afetem a população;

§ - 2º - Nos bairros e distritos, serão criados núcleos comunitários de defesa civil, para atenderem situações locais.

ART. 16º - O Município realizará uma política especial de tratamento, prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e superdotadas.

I - é garantida às pessoas portadoras de deficiência, as condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte.

II - é assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação de pessoas portadoras de deficiência e superdotadas.

ART. 17º - É assegurada prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência em qualquer repartição pública Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 18º - O território do Município:

- I - a sede do Município lhe dá o nome.
- II - a alteração dos limites em áreas administrativas, bem como de suas respectivas denominações, far-se-á por Lei Municipal, observada a legislação Estadual e precedida de consulta à população da respectiva área.

ART. 19º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, é vedado:

- I - a delegação de atribuições entre dois poderes;
- II - ao cidadão, investido em um dos Poderes, o exercício de função no outro.

ART. 20º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino de Nova Ramada.

Parágrafo Único - O dia vinte e oito de Dezembro é a data magna do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 21º - Compete privativamente ao Município:

- I - organizar-se administrativamente, observando as legislações Federal e Estadual;
- II - aprovar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - elaborar o seu Orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, estabelecer valores e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, contratado sempre via licitação, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial e outros;
- VI - administrar seu patrimônio, aceitar doações, legado e heranças e depor sobre aquisição, alienação e destinação de bens;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, estabelecendo normas de edificação, loteamento, zoneamento e diretrizes urbanísticas, convenientes à adequada ordenação de seu território, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - estabelecer servidores necessários aos seus serviços;
- IX - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;(NR)
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar as zonas de silêncio;
- XI - disciplinar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XII - licenciar estabelecimentos comerciais, industriais e outros e cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público, bem como dos receptadores de bens alheios públicos ou privados;
- XIII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos, fiscalizando e legislando sobre os pertencentes à iniciativa privada, evitando o monopólio;
- XIV - licenciar, autorizar ou interditar edificações no Município;
- XV - fixar os feriados municipais;
- XVI - regulamentar, disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda comerciais nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XVII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XIX - fixar os dias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e das instituições financeiras do Município, obedecendo a Legislação em vigor; (NR)

XX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais bem como a forma e condição de vendas das coisas e bens apreendidos;

XXI - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, bem como sobre depósitos e armazenamento de combustíveis inflamáveis, produtos tóxicos e radioativos;

XXII - criar, organizar e suprimir distritos e vilas , observando a legislação vigente;

XXIII - criar e organizar a guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 22º - É competência comum da União do Estado e do Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessa esfera;(NR)

III - pode, ainda, o Município criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos municípios que dele participarem;

IV - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - promover a educação, a cultura, e assistência social, a ciência, a tecnologia e a prática desportiva;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas da exaustão do solo, fomentando a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias, de instalação de rede de luz e água e melhorias nas condições habitacionais e de saneamento básico, no perímetro urbano e na área rural;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XIII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;

XIV - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos, comerciais e similares;

XVI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras fontes que visem ao desenvolvimento econômico, concedendo licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, e a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII - efetuar desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social;

XIX - Revogado;(NR)

XX - Revogado.(NR)

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

ART. 23º - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda política ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da Lei, o interesse público;

III - contrair empréstimos externos sem prévia autorização Federal e Estadual;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

V - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;

VII - recusar fé aos documentos públicos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou

não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º, da Constituição federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (NR)

ART. 25º - Revogado.(NR)

ART. 26º - Revogado.(NR)

ART. 27º - Revogado.(NR)

ART. 28º - A Lei disporá sobre a criação, extinção, estrutura básica e área de competência das Secretarias do Município.

ART. 29º - A Lei disporá sobre o regime das empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos municipais, estabelecendo:

I - obrigatoriamente de manter serviços adequados;

II - tarifas que, atendendo aos interesses da comunidade permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da permissão ou concessão.

Parágrafo Único - A fiscalização dos serviços referido neste artigo será feita pelo Poder Executivo.

ART. 30° - Revogado.(NR)

ART. 31° - Revogado.(NR)

ART. 32° - O Município terá os livros ou arquivos que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias, ordens de serviço e comunicações internas devidamente numeradas e com índice alfabético e remissivo;
- V - cópia da correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados:

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou por funcionário oficialmente designado para tal.

§ 2° - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema autenticado.

§ 3° - É facultado qualquer cidadão, mediante requerimento, consultar livros, fichas ou outro sistema acima mencionados.

ART. 33° - A Prefeitura e a Câmara de Vereadores fornecerão ao interessado, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze, certidões de atos, contratos ou decisões, sob pena de responsabilidade daquele que negar ou retratar a sua expedição.

Art. 34. A publicação das leis e dos demais atos institucionais que exijam essa formalidade dar-se-á no mural da Prefeitura e no mural da Câmara Municipal, respectivamente, conforme a competência.(NR)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 35° - Revogado.(NR)

Art. 36. Assegura a gratuidade aos filhos e dependentes de zero a seis anos, de servidores públicos, em creches e pré-escolas na forma da lei.(NR)

Art. 37. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3° O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 24, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 4° Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 24, XI, desta Lei Orgânica.

§ 5° Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6° Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7° A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3°.(NR)

ART. 38º - É vedada a permanência de estagiário, findo o período legal do estágio, exercendo atividades nos órgãos da administração direta e indireta do Poder Público Municipal.

Art. 39. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites previstos na legislação federal.

§ 1º O pagamento da remuneração dos servidores públicos ocorrerá na mesma data e até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

§ 2º O pagamento da décima terceira remuneração poderá ser efetuado em duas parcelas, sendo 50 % (cinquenta por cento) até o mês de junho e o restante até o dia 20 (vinte) de dezembro.(NR)

Art. 40. O Município instituirá planos de carreira e Regime Jurídico para os servidores da administração direta e indireta, mediante Lei, objetivando a valorização dos servidores públicos municipais, através da constante melhoria das condições de trabalho e de remuneração, além da promoção e aperfeiçoamento da capacitação profissional. (NR)

ART. 41º - Revogado.(NR)

ART. 42º - Revogado.(NR)

ART. 43º - Os professores municipais cedidos a instituições que ministrem ensino gratuito em nível escolar ou pré-escolar terão assegurados todos os seus direitos desde que cumpram a carga horária originariamente a eles atribuída e desempenhem tarefas compatíveis com o nível de seu cargo , emprego ou função.

ART. 44º - Nenhum servidor público Municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem quaisquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 45. Os cargos, empregos e funções serão criados por Lei, que fixará suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Parágrafo único. A criação de cargos públicos deverá indicar as dotações orçamentárias que servirão de base para as despesas criadas, bem como deverá estar acompanhada do impacto orçamentário e financeiro indicado na legislação federal.(NR)

ART. 46º - Revogado.(NR)

ART. 47º - Revogado.(NR)

Art. 48. Aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.(NR)

ART. 49º - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal prestado à administração direto e/ou indireta, será computado integralmente para fins de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria.

ART. 50º - Decorrido trinta dias da data que tiver sido protocolado junto a Prefeitura Municipal, o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único - No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito a totalidade da remuneração computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

ART. 51º - Revogado.(NR)

ART. 52º - O Município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou modificando temporariamente sua função ou local de trabalho, comprovadamente prejudiciais a sua saúde e do nascituro.

Parágrafo Único - A adequação ou modificação temporária de função ou local de trabalho só serão implementadas com a expressa concordância da servidora gestante.

ART. 53º - Revogado.(NR)

ART. 54º - É assegurado ao sindicato dos Municípios:

- I - participar das decisões de interesse da categoria;
- II - descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e outros descontos em favor da entidade, desde que aprovado em assembléia geral;
- III - ter delegado sindical eleito pela categoria;
- IV - participar de toda comissão formada pelo Poder Público que trate de assunto referente aos servidores públicos municipais;

V - ter livre acesso aos locais de trabalho dos servidores públicos, para divulgação, comunicação, reuniões, exercícios de fiscalização das condições de trabalho, negociações com a administração, sempre de forma a não prejudicar o bom andamento das atividades;

Parágrafo Único - Aos representantes da atividade sindical, nos casos previstos em Lei, é assegurado o desempenho de mandato em confederação ou sindicato, sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.

ART. 55º - É assegurado aos servidores públicos Municipais o direito de participar das assembleias convocadas pelo Sindicato dos Municipários, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional, inclusive remuneratória.

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ART. 56º - Constituem bens públicos municipais, todas as coisas corpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, valores, direitos, ações e outros que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Parágrafo Único - É obrigatório o cadastramento de todos os bens públicos municipais, devendo constar do mesmo a descrição, a identificação, o número de registro, o valor, a destinação e a data de inclusão.

ART. 57º - A aquisição de bens imóveis pelo Município por doação, em pagamento, compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 58º - A alienação de bens públicos municipais, subordinada à existência de relevante interesse público devida e expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis - dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) - doação, devendo contar no contrato os encargos do donatário, o termo de cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta.

II - quando móveis - dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta.

Parágrafo Único - O Município preferentemente na venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização

legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionário ou permissário do serviço público; a entidades assistenciais na forma da Lei e quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

ART. 59° - O uso de bens municipais por terceiro deverá ser feito, conforme o caso, mediante concessão, permissão ou autorização, mediante prévia autorização legislativa subordinado à existência de interesse público, devidamente justificado.

§ 1° - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominial, dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar, ou, de serviço público a entidades assistenciais, ou, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3° - A permissão que incidir sobre qualquer bem público far-se-á através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo máximo de sessenta dias.

ART. 60° - A Lei determinará as condições pela quais se regulamentará o uso social das propriedades do Município ou de empresas e entidades por ele controladas.

ART. 61° - O Poder Executivo publicará:

I - anualmente - as alterações das áreas e imóveis urbanos e rurais sob posse da administração direta e indireta, especificando a destinação dada a cada um;

II - trinta dias antes do término de cada mandato - a relação geral e atualizada das áreas e imóveis acima referidos.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 62° - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores, eleitos no Município em pleito direto e secreto, pelo simultâneo realizado em todo o país.

Parágrafo Único - O número de Vereadores poderá ser proporcional à população do Município sendo fixado pela Câmara Municipal antes de cada legislatura, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 63. No primeiro dia do ano subsequente ao da eleição, a Câmara reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente;

§ 2º Ao término de cada sessão legislativa, com exceção da última de cada Legislatura, na última sessão plenária ordinária, será eleita a nova Mesa Diretora que tomará posse automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente.(NR)

Art. 64. Salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.(NR)

Art. 65. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em uma legislatura, para a legislatura subsequente, em data anterior às eleições, observado o que determina o art. 37, § 3º, desta Lei Orgânica.(NR)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 66º - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, administração direta e indireta as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O processo Legislativo, exceto os casos especiais disposto nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 67. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa Diretora, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e a fixação da respectiva remuneração, observando os limites

do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 24, XI, desta Lei Orgânica;

- V - aprovar créditos suplementares;
- VI - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos Vereadores;
- VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias, ou afastá-lo definitivamente do cargo;
- VIII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- IX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para o afastamento do cargo;
- X - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado, que serão instaladas nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;
- XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administrativos;
- XII - apreciar os vetos do Prefeito podendo rejeitá-los por maioria absoluta de seus membros;
- XIII - conceder honorarias a pessoa que, reconhecida e comprovadamente, tenha prestado serviços relevantes ao Município;
- XIV - fiscalizar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma do regimento interno;
- XV - solicitar o comparecimento de autoridades administrativas locais para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;
- XVI - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores;
- XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XVIII - emendar esta Lei Orgânica;
- XIX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município e do país, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias;
- XX - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica, ou às Leis.(NR)

ART. 68º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas expressamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, pelas Leis em geral, por esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I - o exercício dos Poderes Municipais;
- II - o plano plurianual;
- III - as diretrizes orçamentárias;
- IV - os orçamentos anuais;
- V - as metas prioritárias;
- VI - o plano de auxílio e subvenções;
- VII - as Leis complementares à Lei Orgânica;
- VIII - os tributos de competência Municipal;

- IX - a criação e extinção de cargos, empregos e funções, bem como fixação e alteração de vencimentos e outra vantagens pecuniárias;
- X - o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando as condições pertinentes a cada caso;
- XI - a permissão e a concessão de serviços públicos do Município;
- XII - a divisão territorial do Município;
- XIII - criação, reforma ou extinção de repartições municipais;
- XIV - a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
- XV - empréstimos e operação de crédito, formas e meios de pagamento e aplicações, respeitada a legislação Federal;
- XVI - transferência temporária ou definitiva de sede do Município, quando o interesse público assim o exigir;
- XVII - cancelamento, nos termos da Lei, da dívida ativa do Município, autorizando a suspensão de sua cobrança e revelação de ônus e juros.

ART. 69º - O Município, através da Lei pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, poderá outorgar o título de "cidadão honorário", à pessoa de notória idoneidade, que tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade por seu trabalho social, cultural ou artístico, e seja merecedora da gratidão e reconhecimento da sociedade.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

ART. 70º - A Câmara Municipal de Vereadores terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com atribuições prevista nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

Parágrafo Único - Na Constituição de cada comissão deverá ser observada, na medida do possível, a representação proporcional do partidos ou dos blocos parlamentares.

ART. 71º - A comissão representativa funcionará nos períodos de recesso Legislativos ordinários da Câmara Municipal, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

ART. 72º - Poderão ser criadas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, que serão obrigatoriamente instaladas quando requerida por, no mínimo, um terço dos membros da casa, conforme dispuser o Regimento Interno.

ART. 73º - As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão funcionar em número de duas, simultaneamente, com poderes de investigação semelhantes ao das autoridades judiciais para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e apresentação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, através de seu presidente poderão:

I - determinar deligências que reputarem necessárias;

II - convocar Secretários Municipais;

III - tomar depoimento de autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros e documentos da administração pública direta e indireta.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

ART. 74º - A Comissão Representativa funciona no Recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica, constituição e demais Leis;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentar do Município, do Estado e do País;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

VI - convocar secretários do Município e diretores equivalentes, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - As normas e o desempenho das atribuições da comissão representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 75. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo presidente e quatro membros, indicados pelos líderes de bancada, observada quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.(NR)

ART. 76º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

ART. 77º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

ART. 78º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com administração pública, salvo quando obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo se lá se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade de horários.

II - desde a posse:

a) assumir cargo, emprego ou função na administração pública municipal direta ou indireta, contrária às disposições de Leis à investidura, bem como a de secretário municipal, sem licenciar-se do exercício do mandato de vereança;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito político.

ART. 79º - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa; salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

- VI - quando decretar a Justiça Eleitoral;
- VII - sofrer condenação por crime funcional que acarreta aplicação da pena acessoriada perda ou na inabilitação para a função pública;

VIII - fixar residência fora do Município.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno, adotando-se o disposto no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, a perda será declarada pela mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de perda de mandato será definido em Regimento Interno, adotando-se igualmente, o Regimento Interno da Câmara Federal e da Assembléia Legislativa.

ART. 80º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perderá o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

ART. 81º - Revogado.(NR)

Art. 82. Extinguir-se-á o mandato do vereador e assim o será declarado pelo Presidente da Câmara nos casos de:

I - renúncia escrita;

II - falecimento;

III - perda do mandato por ordem judicial

Parágrafo único. Comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara imediatamente convocará o suplente e na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção em plenário.(NR)

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

ART. 83º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, do dia 1º de Fevereiro ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

§ 1º - A Câmara funcionará no mínimo com uma sessão ordinária quinzenal.

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 3º - Nos meses não compreendidos nos períodos Legislativos ordinários, a Câmara Municipal estará em recesso.

§ 4º - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.(NR)

§ 5º No primeiro ano de cada Legislatura não haverá o recesso parlamentar previsto no caput deste Artigo.(NR)

Art. 84. A convocação para a reunião extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria, ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias deverão convocadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e nelas só poderão ser tratados os assuntos previstos na pauta da convocação.

§ 2º Durante o recesso parlamentar a Câmara Municipal poderá ser convocada para reunir-se em sessão legislativa extraordinária.

§ 3º A convocação de que trata o § 2º poderá ser por um período predeterminado, cabendo à Presidência a determinação dos dias e dos horários das reuniões plenárias.

§ 4º No caso previsto no § 2º somente será possível delibera as proposições indicadas no ato de convocação.

§ 5º A convocação do § 2º poderá ser feita:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – pela Comissão representativa;

III – pelo Prefeito;

IV – pela maioria dos vereadores.(NR)

ART. 85º - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

ART. 86º - Os vereadores, no exercício de sua competência, terão livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações solicitadas.

ART. 87º - Na Câmara de Vereadores será assegurada a palavra a representantes da sociedade civil organizada, conforme dispuser o Regimento Interno.

ART. 88º - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, que em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 89. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - decretos Legislativos

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.(NR)

ART. 90º - Revogado.(NR)

Art. 91. A iniciativa das Leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou a cinco por cento do Eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada subscrita.

§ 1º No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência, hipótese em que a Câmara terá 30 (trinta) dias de prazo, a contar do pedido, para instrução do processo.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara não se manifestar sobre a proposição no prazo indicado, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da ordem do dia, até que se ultime a votação.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular serão instruídos prioritariamente pela Câmara, garantida em plenário a defesa por um signatário.

§ 4º Os projetos de lei não deliberados até o final da sessão legislativa ordinária serão arquivados.(NR)

ART. 92º - Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional\ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Vetado o projeto ou devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, á discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Revogado.(NR).

§ 6º - Caso o projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto á Comissão Representativa que, dependendo da urgência a relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 93. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores será elaborado e alterado observado o devido processo legislativo.(NR)

Art. 94. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte aquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.(NR)

Art. 95. São objeto de Lei complementar, dentre outros previstos nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - o Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores, em processo legislativo especial.(NR)

ART. 96º - A matéria constante do projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta aceita pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas aos de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 97. O controle externo da Câmara de Vereadores, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá o julgamento de contas do prefeito e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.(NR)

ART. 98° - Revogado.(NR)

Art. 99. A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3° As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.(NR)

ART. 100° - Revogado.(NR)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 101º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, assegurada a participação popular.

ART. 102º - Revogado.(NR)

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 103º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição em Sessão Solene da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

ART. 104º - O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento deste, bem como as funções que lhe forem conferidas em Lei ou delegadas pelo titular e suceder-lhe-à em caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento simultâneo do prefeito e do vice-prefeito ou de vacância de ambos os cargos, caberá ao presidente da Câmara Municipal a substituição.(NR)

I - antes do cumprimento de três quartos do mandato, realizar-se-à nova eleição para ambos os cargos, noventa dias após a abertura da segunda vaga;

II - após o cumprimento de três quartos do mandato, trinta dias após a abertura da última vaga a Câmara Municipal elegerá dois Vereadores em exercício para preenchimento de ambos os cargos.

§ 3º - Em qualquer das situações citadas no parágrafo anterior, os eleitos completarão o mandato de seus antecessores.

ART. 105º - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atendem contra as Constituições Federal e Estadual, a esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes contituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a proibidade na administração;
- IV - a Lei orçamentária;
- V - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

ART. 106º - Revogado.(NR)

ART. 107º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados na forma prescrita em Lei Federal.

Art. 108. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização legislativa.(NR)

ART. 109º - O julgamento do Prefeito, nos termos da Constituição Federal e Estadual, será feito perante o Tribunal de Justiça.

ART. 110º - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em Lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo, quando convocado por este.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 111º - Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, executar as deliberações da Câmara Municipal e adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

ART. 112º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - enviar ao Poder Legislativo os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos;

II - prover os cargos, empregos e funções do Poder Executivo na forma da Lei;

III - a iniciativa das Leis que criem ou suprimam os órgãos da administração Municipal;

IV - dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração Municipal;

V - sancionar as Leis expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

VI - vetar projetos de Lei, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual;

VII - apresentar anualmente a Câmara relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

VIII - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara e pelos conselhos comunitários;

- IX - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;
- X - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços;
- XII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XIII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XIV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal;
- XV - propor a divisão administrativa do Município, na forma da Lei;
- XVI - representar o Município em juízo ou fora dele;
- XVII - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições controladas pelo Município;
- XVIII - decretar de utilidade pública as Entidades Assistenciais do Município;
- XIX - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela municipalidade, observadas, também, a legislação Federal e Estadual sobre licitações;
- XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;
- XXI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assunto de interesse público.

ART. 113º - O Prefeito comparecerá, anualmente, à Câmara de Vereadores, em sessão especial, dentro dos sessenta primeiros dias do período Legislativo, para informar, através de relatório, a situação atual dos diversos assuntos do Município.

ART. 114º - Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamento de Lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado ao Município;
 - f) criação, extinção, declaração ou modificação de diretores não privativos de Lei;
 - g) normas de efeito externos, não privativas de Lei.
- II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos externos;
- d) outros casos determinados em Lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

ART. 115° - Revogado.(NR)

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES

ART. 116° - Os secretários e diretores de autarquias do Município, de livre nomeação e exoneração pelo prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde à posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

ART. 117° - Além das atribuições fixadas em Lei ordinária, compete aos secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos governamentais do Prefeito e expedir instruções para execução das Leis;
- III - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - praticar os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos que serão subscrito pelo secretário de administração.

Art. 118. Além de apresentar a declaração de bens no ato de suas posses, os secretários municipais a renovarão anualmente, podendo substituí-la pela declaração do imposto de renda.(NR).

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 119º - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que os estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentando;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) templo de qualquer culto;
 - b) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

ART. 120º - Revogado.(NR)

ART. 121º - Revogado.(NR)

ART. 122º - A repetição de indébito far-se-á segundo os critérios de correção monetária aplicáveis na cobrança de débitos da mesma natureza.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS

ART. 123º - São tributos de competência Municipal:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão " inter vivos ", a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual, definidos em Lei complementar Federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria.

§ 1º - A Lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

§ 2º - Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam oferecidos pela União ou pelo Estado.

§ 3º - O imposto predial e territorial urbano deve ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

ART. 124º - O alvará de localização será pago quando o contribuinte se instalar ou mudar de localização, sendo vedada a sua cobrança anual.

ART. 125º - Revogado.(NR)

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 126º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara de Vereadores e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhará a execução de programas de trabalhos e aplicação orçamentária;

III - avaliar os resultados obtidos pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

ART. 127º - A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março do ano seguinte.

Art. 128. As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, com ampla divulgação.(NR)

ART. 129º - Revogado.(NR)

ART. 130º - Revogado.(NR)

Art. 131. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios, incentivos fiscais, e dilatação de prazos de pagamento de tributos, só será feita mediante autorização legislativa.(NR)

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

ART. 132º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, serão estabelecidos por Lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º - Serão estabelecidas na Lei que instituir o Plano Plurianual, as diretrizes, os objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e

orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações tributárias estabelecendo políticas de aplicação.

§ 3º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pela Câmara de Vereadores

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

b) o orçamento de investimentos das empresas de que participe o Município;

c) o orçamento de seguridade social, abrangendo os fundos e fundações instituídas pelo Município.

Art. 133. Os Projetos de Lei previstos no art. 132 serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser em contrário:

I - o Projeto do Plano Plurianual, até o dia trinta de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até trinta de setembro;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia quinze de novembro de cada ano.(NR)

Art. 134. Os projetos de lei que trata o art. 133, após a apreciação e deliberação da Câmara Municipal, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vista à sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II - o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, até o dia trinta de outubro de cada ano;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.(NR)

ART. 135º - Revogado.(NR)

ART. 136º - Revogado.(NR)

ART. 137º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitindo os créditos suplementares e contração de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da Lei.

ART. 138º - Revogado.(NR)

ART. 139º - Revogado.(NR)

Art. 140. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.(NR)

Art. 141. É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas créditos suplementares ou especiais.(NR)

Art. 142. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(NR)

ART. 143º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem previsão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize despesas fora dos limites da Lei Orçamentária.

ART. 144º - Perderá o mandato, função, contrato ou emprego, o agente da administração pública Municipal que autorizar despesas fora dos limites da Lei Orçamentária.

ART. 145º - A título de auxílio à organização e estruturação das entidades do movimento comunitário, de comprovada atividade, a exemplo dos Conselhos Comunitários, o Orçamento Anual do Município contempla-las-à especificamente com recurso, na forma da Lei.

Art. 146. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta, na comissão de finanças e orçamento.(NR)

ART. 147º - As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as destinadas à:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) Revogado.(NR)

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

ART. 148º - As despesas com publicidade dos Poderes do Município serão objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 149. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual conterão programas de desenvolvimento da política habitacional.(NR)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 150º - O Município organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses de coletividade, que merecerão tratamento prioritário

ART. 151º - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-à por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico, respeitando a legislação maior.

ART.152º - O Município planejará e executará políticas voltadas ao fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, e incentivará a agroindústria, o cooperativismo, o sindicalismo, e o associativismo.

ART. 153° - Na organização de sua ordem econômica e social, o Município, respeitadas as Constituições Federal e Estadual, combaterá:

- I - o analfabetismo;
- II - a miséria;
- III - o desemprego;
- IV - a propriedade improdutiva;
- V - a marginalização do indivíduo;
- VI - o êxodo rural;
- VII - a economia predatória;
- VIII - todas as formas de degradação da condição humana.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 154° - Na organização de sua economia e em cumprimento ao que estabelece as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará:

- I - pelo estímulo à participação da comunidade através de órgãos representativos e conselhos comunitários;
- II - pela preferência aos projetos de cunho comunitário, cooperativo e associativo, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- III - pelo estímulo às formas associativas e cooperativas voltadas à produção, às pequenas empresas e microcomunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

ART. 155° - Compete ao Poder Executivo Municipal criar uma política industrial voltada para o fortalecimento do Município.

ART. 156° - As áreas ou distritos industriais serão definidos em Lei Municipal, observada as limitações e dimensões dos estabelecimentos industriais e preservação do meio ambiente, respeitadas:

- I - a distância mínima dos centros urbanos;

- II - a área máxima de construção permissível;
- III - o prazo para execução das construções industriais;
- IV - as áreas mínimas de ajardinamento, parques ou reserva florestal;
- V - às exigências dos serviços públicos necessários à infra-estruturação urbana e de saneamento básico.

ART. 157º - O Município, na forma definida em Lei, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação de tributos.

ART. 158º - Revogado.(NR)

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

ART. 159º - O desenvolvimento rural terá como objetivo o fortalecimento econômico do Município, a fixação do homem no campo, com um padrão de vida digno do ser humano, diminuindo-se as discrepâncias existentes entre a zona urbana e rural.

ART. 160º - Revogado.(NR)

ART. 161º - O Município implementará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, estimulando formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos.

§ 1º - Serão estimuladas formas alternativas de produção que não ponham em risco a saúde do trabalhador rural, do consumidor e que preservem o meio ambiente, dedicando especial atenção à preservação do solo e da água, essenciais para a pequena produção.

§ 2º - Serão estimuladas alternativas de armazenagem da produção a nível de pequena propriedade e comunidades de pequenos agricultores, para viabilizar o escoamento racional das safras.

§ 3º - O Município implementará programa de comercialização de produtos agrícolas podendo somente participar o pequeno e médio produtor rural, na forma da Lei.

ART. 162º - O Município criará um sistema popular de habitação direcionado para o pequeno produtor rural.

ART. 163º - Revogado.(NR)

ART. 164° - Revogado.(NR)

ART. 165° - O Município criará ou incentivará a criação de patrulhas agrícolas mecanizadas, direcionada exclusivamente para o pequeno produtor, na forma da Lei.

ART. 166° - O Poder Público Municipal, através do órgão competente de desenvolvimento rural, instruirá e estimulará o plantio de árvores exóticas, nativas e frutíferas na região colonial, efetuando a distribuição gratuita de mudas aos pequenos agricultores.

ART. 167° - O Município fiscalizará periodicamente a feira livre dos produtores rurais, para evitar a participação daqueles que não sejam comprovadamente agricultores.

SEÇÃO IV DA HABITAÇÃO

ART. 168° - A política habitacional do Município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção;
- V - apoio do Município ao estudo e ao desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistema de construções alternativas e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção;
- VI - promoção do acesso geral da população às redes e serviços públicos urbanos e rurais.

ART. 169° - As entidades da administração direta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

ART. 170º - Revogado.(NR)

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

ART. 171º - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Executivo, através de todos os meios possíveis, em especial por meio do sistema de planejamento do espaço Municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

ART. 172º - A execução da política urbana estará condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à habitação, transporte, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicações, educação, segurança, lazer e recreação, preservação do patrimônio cultural e ambiental.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando subjugado às funções sociais da cidade.

§ 2º - Nesta Lei Orgânica e no Plano Diretor, caberá submeter o direito de construir aos princípios presentes neste artigo e no seguinte, que caracterizam a função social da propriedade.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

ART. 173º - Compete ao Poder Executivo viabilizar o funcionamento do sistema de planejamento do espaço Municipal, mantendo equipe e estrutura administrativa capacitada e exclusiva para funcionar de maneira contínua e permanente, composto pelos seguintes instrumentos mínimos:

I - Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, atualizado em prazo máximo de cinco anos, dispondo sobre o seguinte:

- a) diretrizes do desenvolvimento;
- b) áreas rurais e urbanas;
- c) função social da propriedade;
- d) uso do solo, potencialidade;
- e) reserva de solos públicos;
- f) dotação de equipamentos urbanos de infra-estrutura e de equipamentos comunitários;
- g) dotação e manutenção de áreas verdes e de lazer;

- h) parcelamento e reparcelamento do solo;
 - i) densidades populacionais;
 - j) sistema viário, circulação e trânsito;
 - l) preservação do meio ambiente natural;
 - m) saneamento, controle da poluição e instalação de atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente;
 - n) preservação do patrimônio histórico e cultural e da qualidade da paisagem urbana;
 - o) programação visual urbana, painéis e mensagens publicitárias;
 - p) instalação de atividades e mobiliário urbano em propriedade pública;
 - q) normatização edificatória, segurança, prevenção e combate de incêndio nas edificações;
 - r) setores de planejamento, onde incidirão planos locais.
- II - planos locais, atualizados em prazo máximo de cinco anos, instituídos por Lei, conforme as necessidades do Município;
- III - instrumentos secundários:
- a) sistema cartográfico;
 - b) cadastro urbano e cadastro rural.

ART.174° - Os instrumentos de planejamento constituem documentos públicos, cujo acesso, consulta e reprodução serão facilitados.

ART. 175° - O Poder Público fará cumprir a função social da propriedade, conforme dispuser o Plano Diretor, para o que se aplicar a edificação ou parcelamento compulsório, o imposto progressivo e a desapropriação.

§ 1° - O imposto progressivo será aplicado decorridos dois anos da instituição do parcelamento ou edificação compulsória, quer em tempo contínuo, quer intercalado.

§ 2° - Decorridos dois anos de incidência do imposto progressivo, o Poder Público poderá desapropriar, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

ART. 176° - A elaboração do Plano Diretor obedece ainda aos seguintes princípios:

I - é considerada área urbana todo o espaço destinado à ocupação intensiva como moradia, comércio ou indústria e sobre o qual o Poder Público planeje, execute ou faça executar obras de infra-estrutura em vias públicas como saneamento, abastecimento de água e energia elétrica;

II - nos loteamentos, as áreas destinadas a praças e ocupação institucional situar-se-ão no centro geográfico ou em suas proximidades;

III - as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, manifestações e recreação, considerando-se, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

ART. 177º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território e na elaboração de planos, programas e projetos que lhe sejam concorrentes.

ART. 178º - As disposições de planejamento incidirão tanto na iniciativa privada quanto na pública.

§ 1º - Os planos orçamentários ficam vinculados, na que couber, às disposições contidas no sistema de planejamento do espaço Municipal e em seus instrumentos.

§ 2º - Antes de se transformarem em projetos de Lei, todos os planos aguardarão pelo menos trinta dias para que recebam sugestões, colaborações e críticas, as quais, independente de lhe terem trazido modificações, ficarão adendas ao projeto de Lei durante sua discussão.

ART. 179º - O parcelamento de áreas não edificadas será feito através de loteamentos que terão caráter comercial quando ao encargo de particulares e, social, quando realizado pelo Poder Público em áreas próprias, cedidas ou desapropriadas.

Parágrafo Único - Nos loteamentos sociais, a aquisição dos lotes será sempre onerosa, com prestações não superiores à dez por cento da renda familiar, sendo que os primeiros cinco anos da aquisição o adquirente terá apenas cessão de uso, familiar e intransferível, desfazendo-se o contrato, em caso de transferência a terceiros.

ART. 180º - No estabelecimento de diretrizes e normas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a urbanização, a regulamentação e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, evitando remoção de moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados e não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.

Art. 181. Nenhuma obra pública com investimento próprio, ou com apoio do sistema financeiro da União ou do Estado, será iniciada em área urbana do Município sem prévia compatibilização com o plano diretor e dependerá de aprovação do Poder Executivo.(NR)

ART. 182º - O Poder Público Municipal incumbir-se-à de adaptar logradouros no sentido de facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será exigido pelo Poder Público de particulares.

ART. 183º - Revogado.(NR)

ART. 184º - Revogado.(NR)

ART. 185º - A Prefeitura Municipal, através do órgão responsável, exercerá severa fiscalização e aplicação de multas aos proprietários de terrenos baldios sem muros, sem passeios calçados e afeitos a depósitos de detritos e outros.

SEÇÃO VI DOS TRANSPORTES

ART. 186º - O Município estabelecerá política de transporte coletivo urbano de passageiros, com objetivo de organizar, planejar, operacionalizar e fiscalizar este serviço, respeitadas as competências Federal e Estadual, visando:

I - assegurar o acesso da população aos locais de trabalho, consumo, educação, lazer e cultura, além de outros fins econômicos e sociais essenciais ao desenvolvimento;

II - o percurso, a frequência, a tarifa dos transportes e isenções serão objetos de Lei complementar.

SEÇÃO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 187º - Não poderá ser iniciado nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, conste obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - o prazo do início e o de conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhum melhoramento, serviço ou obra, salvo de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, obedecendo legislação pertinente baseada na Lei das licitações.

SEÇÃO VIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

ART. 188º - Os Conselhos Municipais são órgãos deliberativos de cooperação e assessoramento governamental e tem por finalidade, auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de suas competências.

ART. 189º - A Lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1º - Poderão ser instituídos conselhos municipais nas áreas de:

- I - agricultura;
- II - educação;
- III - saúde;
- IV - desporto;
- V - desenvolvimento.

§ 2º - Dentro das necessidades e interesse do Município poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 190º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social.

ART. 191° - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas às necessidades sociais básicas.

ART. 192° - O Município em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, em igualdade de condições aos habitantes da área urbana e rural, os direitos relativos à saúde e saneamento básico, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao trabalho, à cultura, ao desporto e lazer, à segurança, ao transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado, de cuidar da proteção especial da família, dos desempregados, da maternidade, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, além de outros que lhe garantam melhores condições de vida.

Parágrafo Único - O Município assegurará participação popular.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO E DA FAMÍLIA

ART. 193° - A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na Justiça Social, na democracia, e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação, para o exercício da cidadania e o trabalho.

ART. 194° - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2° - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3° - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4° - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre muitas, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ART. 195º - É dever do Município, relativamente a educação:

I - manter creches públicas e gratuitas, com adequado atendimento psicopedagógico;

II - propiciar ensino pré-escolar público gratuito;

III - garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria;

IV - garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar através de programas suplementares, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e odontológico e outras formas eficazes de assistência familiar;

V - dar condições a toda rede pública Municipal de ensino, de manutenção e aprimoramento dos recursos humanos, técnicos e materiais para aperfeiçoamento e desenvolvimento cultural, educacional e científico, podendo estabelecer convênios com instituições que permitam promover tais atividades.

ART. 196º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola pública;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;(NR)

VI - gestão democrática do ensino público, garantida a representação da comunidade escolar;

VII - garantia de padrão de qualidade de ensino, voltado para a realidade e necessidade Municipal;

VIII - universalização do ensino pré-escolar e fundamental;

IX - erradicação do analfabetismo.

ART. 197º - O não acesso ao ensino obrigatório ou sua oferta irregular pelo Poder Público importam em responsabilidade da outoridade competente.

§ 1º - Revogado.(NR)

§ 2º - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade Municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 198. O Sistema Municipal de Ensino será constituído por meio de lei, abrangendo instituições e órgãos através dos quais o Poder Público Municipal implementará suas ações e políticas educacionais.

§ 1º Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

§ 2º Revogado.

§ 3º O Município organizará seus Sistemas de Ensino em consonância com os Sistemas Estadual e Federal.

§ 4º Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do ensino os professores e os especialistas em educação (NR)

Art. 199. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, opinativo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Educacional de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com atribuições reguladas por Lei.(NR)

ART. 200º - O Conselho Municipal de Educação assegurará ao Sistema Municipal de Ensino flexibilidade sócio-culturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

§ 1º - Em todas as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino será ministrado ensino pré-escolar e progressiva implantação do Curso Fundamental Completo.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino poderá, na forma da Lei, ser integrado por unidades escolares de primeiro grau com horário integral.

ART. 201º - As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da comunidade escolar, na forma da Lei.

§ 1º - Revogado.(NR)

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programação organizada em comum.

§ 3º - A Lei assegurará a forma de representação dessas entidades no Conselho Municipal de Educação.

ART. 202º - Revogado.(NR)

ART. 203º - É assegurado às escolas municipais a elaboração de seus regimentos internos.

ART. 204° - A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em concordância com os planos nacional e Estadual, visando a articulação ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público.

ART. 205° - A Rede Municipal de Ensino deverá manter estudo atualizado, anualmente, sobre o número de crianças em idade escolar que se encontram fora da escola, sobre o número de analfabetos do Município, sob a forma de recenseamento, devendo os dados serem obrigatoriamente publicados para amplo conhecimento da população.

ART. 206° - Revogado.(NR)

ART. 207° - É assegurado, nos estabelecimentos de ensino municipais, aos pais, professores, alunos e funcionários, organizar-se através de associações, grêmios ou outras formas.

ART. 208° - Para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto poderá haver uma escola central de ensino pré-escolar e fundamental completo, que assegurará o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área rural.

§ 1° - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programa de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis ao acesso de todos os alunos à escola.

§ 2° - Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas e centrais previstas no " caput " do artigo.

ART. 209° - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos próprios do Sistema Municipal de Educação.

Art. 210. O Município assegurará às comunidades rurais a adequação do calendário escolar, de acordo com suas necessidades, obedecidas as diretrizes nacionais de educação.(NR)

ART. 211° - As escolas públicas municipais poderão funcionar inclusive no período noturno, garantindo pleno acesso à educação por parte dos trabalhadores, devendo ainda ser desenvolvido plano pedagógico especial para estes.

ART. 212° - O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas escolares públicas em toda a rede de escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 213° - O Município priorizará para a instalação de escolas localizadas em áreas periféricas, que atendam crianças e adolescentes, cujas famílias auferam baixa renda.

Parágrafo Único - As escolas de que trata o " caput " do artigo, funcionarão preferencialmente em dois turnos, sendo o primeiro destinado à escolarização formal e, o segundo dirigido aos mesmos educandos, às atividades de complementação escolar, pré-profissionalização, lazer e recreação, proporcionada adequada alimentação.

ART. 214° - O Município, além de manter o sistema atual de ensino, incentivará a instalação de cursos profissionalizantes para jovens e adultos.

ART. 215° - O Poder Público Municipal levará às comunidades rurais cursos de treinamento básico, visando melhorar a qualidade de vida do homem do campo.

ART. 216° - As escolas municipais promoverão atividades educativas contra a violência do trânsito, de educação sanitária, contra o uso de drogas, sobre ecologia e participação das raças negra e indígena na formação sócio-cultural brasileira, na forma da Lei.

ART. 217° - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público fundamental.

Parágrafo Único - É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

ART. 218° - Revogado.(NR)

ART. 219° - O Poder Público Municipal garantirá o atendimento educacional especial às pessoas portadoras de deficiência e superdotados em escolas públicas ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que comprovem a finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra unidade comum filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

ART. 220° - Revogado.(NR)

ART. 221° - O Poder Executivo Municipal subsidiará, através de recursos financeiros e aparato técnico, cursos de especialização e atualização para profissionais na área de superdotação e deficiência física, sensorial e mental.

Parágrafo Único - O aparato técnico a que se refere o " caput " deste artigo, tem por objetivo promover o acesso de pessoal especializado no setor, dotando as instituições de infra-estrutura adequada ao tratamento de excepcionais.

ART. 222º - Revogado.(NR)

ART. 223º - O Poder Público incluirá as escolas especiais sem fins lucrativos, na distribuição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar.

ART. 224º - A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Da parcela dos recursos públicos destinados à educação será utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

ART. 225º - Será fornecido, semestralmente relatório de execução financeira da despesa em educação ao Conselho Municipal de Educação, discriminando os gastos mensais, em especial os de reforma, manutenção e conservação das unidades escolares, e as fontes e os critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiadas.

ART. 226º - O Município publicará anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

SEÇÃO III DA CULTURA

ART. 227º - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das manifestações artísticas e culturais;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e cultural;

III - incentivo, promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições culturais locais;

IV - instituições de órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural, artístico, promovendo, prioritariamente, as manifestações da cultura regional;

V - convênios de intercâmbio cultural, científico e de cooperação financeira com entidades públicas ou privadas do Brasil e do exterior;

VI - promoção de incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de natureza cultural.

ART. 228° - O Poder Público Municipal utilizará todos os meios disponíveis para propiciar a popularização da cultura.

ART. 229° - Revogado.(NR)

ART. 230° - O Poder Público Municipal protegerá o patrimônio cultural, através de inventários, registros, vigilância e desapropriação, cabendo-lhes:

I - estimular a preservação de tal patrimônio, através do Conselho Municipal de Cultura;

II - valorizar e destacar o tema do Plano Diretor;

III - priorizar o plano temático de preservação do patrimônio cultural e a qualidade da paisagem urbana;

IV - instituir departamento específico para o tema;

V - inventariar e tombare os documentos, obras, objetos, paisagens e demais bens móveis ou imóveis representativos do patrimônio histórico, artístico e cultural de Nova Ramada, por sua relação com a identidade cultural do Município;

VI - incentivar a potencialidade de construir de modo a proteger os bens de interesse para a preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

ART. 231° - Os imóveis tombados pelo Município serão isentos dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que, por solicitação do Poder Público, seja feita, pelo proprietário, a sua restauração e conservação, segundo as determinações dos órgãos executivos competentes, objetivando a manter, o mais fielmente possível, as características originais do prédio.

Parágrafo Único - A isenção prevista no "caput" deste artigo deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo.

ART. 232° - O Município poderá mediante Lei, conceder isenções, redução tributárias e outros incentivos aos locais de espetáculo que destinarem, pelo menos vinte por cento do espaço as manifestações regionais artístico culturais.

ART. 233° - O Município, mediante Lei, destinará áreas especiais para exposição e comercialização de artefatos e produtos comprovadamente artesanais, sem prejuízo do comércio similar.

ART. 234° - Em qualquer evento cultural ou desportivo no Município, serão isentos do pagamento de ingressos os menores de doze anos, pagando meio ingresso os menores de até dezesseis anos, estudantes e portadores de deficiência.

ART. 235° - O Poder Público Municipal, dentro da previsão orçamentária, destinará recursos para a cultura popular.

SEÇÃO IV DO DESPORTO E LAZER

ART. 236° - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos.

Parágrafo Único - Destinar tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional, sempre contemplando o esporte amador de maneira mais significativa.

ART. 237° - Revogado.(NR)

ART. 238° - Revogado.(NR)

ART. 239° - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da Lei, sendo que as amadorísticas e as estudentis terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ART. 240° - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da Lei.

ART. 241° - Caberá ao Poder Público Municipal a criação de novos campos de futebol de várzeas e manutenção dos já existentes, principalmente no interior.

Parágrafo Único - O Município adquirirá área que será dotado de toda a infraestrutura necessária à realização das competições oficiais do esporte amador, sendo-lhe assegurada manutenção permanente.

ART. 242° - As dependências em instalações das escolas públicas municipais destinadas ao desporto e lazer, deverão conforme o disposto em Lei, estar à disposição da comunidade onde ela se situa, fora de seu horário de funcionamento.

ART. 243° - A Lei disporá sobre a utilização das áreas de recreação e lazer no Município e disciplinará a demarcação dos locais destinados ao repouso, ao desporto e a recreação em geral.

ART. 244° - O Município assegurará no mínimo, uma área física de lazer em cada local, dotada com equipamentos para prática de esportes, lazer e recreação.

SEÇÃO V DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

ART. 245° - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – Revogado.(NR)

ART. 246° - Os recursos do Município destinados ao Turismo serão aplicados em projetos que dêem acesso ao lazer a toda população.

ART. 247° - O Município, em ação conjunta com o Estado fomentará a construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas mais pobres da população.

SEÇÃO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ART. 248° - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma de processo ou veículo, não sofrerão restrições, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Nenhuma Lei ou ato do Poder Público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observando o seguinte:

- I - é livre a manifestação o pensamento, vedado o anonimato;
- II - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;
- III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a legislação maior estabelecer;

V - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

ART. 249° - É vedado ao Município permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração Municipal.

ART. 250° - A produção e a programação das emissoras de rádio, televisão e de outros órgãos de imprensa oficiais do Município, atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência à finalidade educativas, artísticas e jornalistas, nos percentuais estabelecidos em Lei Federal;

II - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo Único - As emissoras de rádio, televisão e jornais sob controle do Município ou de entidades da administração indireta, reservarão horário para divulgação das atividades dos Poderes do Município, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO VII

DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

ART. 251° - O Poder Executivo criará mecanismos próprios ou conveniados para a implantação, no Município, de uma política permanente na área de ciência e tecnologia.

ART. 252° - O Município buscará o desenvolvimento científico e tecnológico objetivando, fundamentalmente, superar os desequilíbrios sócio-econômicos através da adequação das tecnologias à realidade regional.

ART. 253° - Todas as ações do Município que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico, serão coordenadas pelo Poder Executivo, e fundamentar-se-ão nos seguintes princípios:

I - consolidação da capacidade regional de pesquisa;

- II - formação de recursos humanos voltada às prioridades estabelecidas pelo Conselho;
- III - articulação com o sistema Estadual de Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO VIII DA SAÚDE

ART. 254° - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido por adequada formulação e execução de política social, econômica e ambiental, que vise á redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua formação, prevenção, proteção e recuperação.

§ 1° - É dever do Poder Público, cabendo ao Município com a cooperação da União e do Estado prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2° - A saúde é a expressão da organização social e econômica, tendo como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

§ 3° - O dever do Município não exclui o dos indivíduos, da família, das empresas e da sociedade.

ART. 255° - O Sistema Único, no âmbito do Município, integra o Sistema de Seguridade Social e compreende o conjunto de ações e serviços de saúde exercidos em todo o território Municipal, prioritariamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, pela iniciativa privada.

ART. 256° - O Sistema Municipal de Saúde contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

I - a Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada quatro anos , com representação dos vários segmentos sociais, avaliará a situação da saúde no Município e proporá as diretrizes da política Municipal de Saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, das entidades de prestação de serviços, dos profissionais da saúde e dos usuários, os conselhos comunitários, sendo estes com representação paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal da Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º - Aos conselhos populares será reservada a participação equivalente à cinquenta por cento da representação dos usuários;

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento estabelecidas em Lei específica.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

ART. 257º - A direção do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal é única, sendo exercida sob a responsabilidade do Governo Municipal pelo Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo sempre as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e sujeita à fiscalização permanente do mesmo.

ART. 258º - O campo de atuação do Sistema Único de Saúde, compreende:

I - assistência à saúde que deverá atender às necessidades dos trabalhadores, crianças, adolescentes e idosos, priorizando o atendimento preventivo;

II - a assistência total à gestante;

III - o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade;

IV - a promoção nutricional;

V - a definição de prioridades e estratégias, fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde e saneamento, públicos e privados conveniados e/ou contratados;

VI - a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a incorporação de tecnologia em saúde;

VII - o controle, a fiscalização de insumos e equipamentos para a saúde, total ou parcialmente financiados pelo Sistema Único de Saúde;

VIII - a participação na política de formação e desenvolvimento de recursos humanos em saúde;

IX - a execução do sistema de transporte de pacientes e apoio logístico, segundo o plano Municipal de Saúde;

X - controlar e fiscalizar no âmbito Municipal a produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

ART. 259º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será fixado com recursos orçamentários do Município, do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da Lei.

§ 2º - O montante das despesas com saúde não será inferior à dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde.

§ 3º - Mediante projeto do Poder Executivo e autorização do Poder Legislativo, poderá haver a suplementação de verba dentro da secretaria de que trata o "caput" deste artigo.

ART. 260º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observando os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde quanto as condições para o seu funcionamento.

ART. 261º - O Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços da iniciativa privada quando impossibilitado de assegurar a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

§ 1º - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas a respeito, as normas de direito público.

§ 2º - Na hipótese do disposto no "caput" deste artigo, será dada preferência à contratação de entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos.

§ 3º - Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, mantido o equilíbrio financeiro e econômico do contrato.

§ 4º - Em caso de grave infração das normas contratuais e regulamentares, por parte do contrato ou conveniado, é facultado ao Poder Público a intervenção na execução do contrato de prestação de serviços, desde que comprovadamente indispensáveis à continuidade dos serviços no local ou na região.

ART. 262º - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

ART. 263º - É assegurado à população o livre acesso ao Sistema Municipal de Saúde.

ART. 264º - Os postos de saúde na sede serão equipados com recursos humanos especializados na assistência a pessoas portadoras de problemas de integração social, excepcionalidade e distúrbios psicológicos, favorecendo o acesso da população de baixa renda ao tratamento adequado.

ART. 265º - A cobrança de honorários ou qualquer outra cobrança realizada por profissionais, quando a serviço de Sistema Único de Saúde, será considerada falta grave, passível de demissão ou rescisão de contrato no caso de reincidência sem prejuízo da denúncia ao conselho profissional respectivo.

ART. 266º - Os postos de saúde na sede ou no interior serão equipados com recursos humanos necessários para atender o campo de atuação ao Sistema Único de

Saúde no âmbito Municipal cujas políticas estão estabelecidas no Plano Municipal de Saúde.

ART. 267º - É função do Município em conjunto com a União e o Estado, adotar medidas preventivas e repressivas contra a propagação de moléstias infecto-contagiosas transmitidas por animais domésticos efetuando a vacinação periódica e tomando todas as providências para a sua erradicação.

SEÇÃO IX DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 268º - O saneamento básico constitui serviço público essencial do Município sua extensão progressiva a toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social

ART. 269º - O Município com o Estado, de forma integrada, formarão a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - O Município é obrigado a apresentar um plano de expansão e beneficiamento que vise prioritariamente as áreas urbanas e rurais que estejam desprovidas quanto as previsto no "caput" deste artigo.

ART. 270º - O saneamento básico no Município, compreende:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a captação, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e de resíduos sólidos, bem como a drenagem urbana;

III - o controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.

ART. 271º - Compete ao Município, com a colaboração do Estado, promover a defesa sanitária, vegetal e animal, ficando sob sua responsabilidade o controle da proliferação dos insetos e de outros animais nocivos à saúde.

ART. 272º - A Lei disporá sobre o controle e a fiscalização do processamento dos resíduos sólidos de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisas e análises clínicas e assemelhados, serão, obrigatoriamente, incinerados no local de origem.

SEÇÃO X DO MEIO AMBIENTE

ART. 273º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da comunidade e essencial à sua qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º - O causador da poluição ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, que exerçam atividades poluidora e potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta e designação final dos resíduos por elas produzidos.

ART. 274º - Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas:

- I - valorizar e destacar o tema no Plano Diretor;
- II - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, no esforço de garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no local de trabalho;
- III - registrar, acompanhar, e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território
- IV - dar prioridade ao plano temático de preservação de meio ambiente natural;
- V - proteger, através do tombamento, zoneamento e demais instrumentos legais, a flora, a fauna, os cursos de água, as paisagens e os recursos naturais do Município, tanto na área urbana como na rural;
- VI - promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;
- VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, e de tecnologia poupadora de energia;
- VIII - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;
- IX - exercer o poder de polícia administrativa vigilância e fiscalização do meio ambiente, dispondo mediante Lei, das penalidades por infrações ou danos à comunidade e à natureza;

X - exigir relatório de impacto ambiental (RIMA) para as atividades modificadoras do meio ambiente natural;

XI - preservar as áreas verdes do Município.

ART. 275° - Revogado.(NR)

ART. 276° - As áreas de interesse turísticos e as destinadas à proteção do meio ambiente, ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal, estabelecidas , em legislação própria, as restrições de uso ou as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações de seus proprietários e usuários:

I - a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II - a de reparar, repor, indenizar e restaurar os recursos naturais e paisagísticos danificados ou destruídos pela sua má utilização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

ART. 277° - Para aprovação de qualquer obra pública ou privada potencialmente causadora de riscos á saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecido em Lei.

ART. 278° - O Poder Público Municipal dará adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais.

ART. 279° - É proibida a instalação ou permanência de indústrias químicas ou poluentes no perímetro urbano, exceto no distrito industrial.

ART. 280° - É vedada no Município a comercialização e uso de qualquer medicamento, produtos agrotóxicos, químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido suspenso ou proibido na país originalmente patenteados e/ou desenvolvidos.

ART. 281° - O Poder Público Municipal criará um programa de fiscalização e controle do transporte de produtos perigosos e cargas tóxicas, para as áreas sob sua circunscrição, na forma da Lei.

§ 1° - O programa será desenvolvido através da instalação de postos de controle e fiscalização, nas vias de acesso ao Município.

§ 2° - É proibido o tráfico de cargas tóxicas nas proximidades das estações de tratamento de água, represa, barragens e demais pontos de captação de água para abastecimento da população.

ART. 282° - É dever do Município proteger ambientes onde existem espécies endêmicas da fauna e flora ameaçadas de extinção.

ART. 283° - É dever do Município manter reservas biológicas com o objetivo de preservar o patrimônio genético, histórico e cultural.

ART. 284° - A urbanização de parques, praças, jardins e vias públicas dar-se-á, no mínimo, em sua metade com a utilização de espécies nativas ecologicamente recomendadas.

ART. 285° - O Poder Municipal implantará em todas as praças, parques, avenidas, largos, locais de lazer e onde for possível, o plantio de árvores frutíferas de nossa região.

ART. 286° - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho.

ART. 287° - Revogado.(NR)

SEÇÃO XI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 288° - A política econômica de consumo será orientada pelo Poder Público, com a participação de empresários, de trabalhadores, dos setores de produção e industrialização, de comercialização, do transporte e dos consumidores, para especialmente:

I - instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, visando a fiscalização, o controle e a aplicação das sanções, quanto á qualidade dos produtos e dos serviços, à manipulação dos preços no mercado e ao impacto de mercadorias nocivas e normatização do abastecimento;

II - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - elaborar estudos econômicos e sociais de consumidores, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, de acompanhamento e de orientação de consumo, capazes de corrigir distorções e promover seu crescimento;

IV - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e saúde;

V - estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

VI - prestar entendimento e orientação ao consumidor, através de órgãos especializados.

ART. 289° - Os supermercados, mercado central e o comércio em geral de venda no varejo, deverão manter balanças públicas para a verificação de peso de mercadoria ao consumidor.

ART. 290° - As empresas de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a possuírem tronco de até vinte vezes o valor da passagem.

Parágrafo Único - A não existência do valor acima descrito, importará na utilização do transporte coletivo gratuitamente.

ART. 291° - O Município estimulará a criação de centrais de compra para o abastecimento de micro empresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos ao consumidor.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÃO FINAL

ART. 292° - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Gerais e Transitórias votados e aprovados pela Câmara Municipal de Nova Ramada, nos termos da Constituição Federal, assinada por todos os Vereadores e devidamente publicada, entra em vigor nesta data.

Nova Ramada, 30 de Dezembro de 1997.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1° Revogado.(NR)

Art. 2° Revogado.(NR)

Art. 3° Revogado.(NR)

Art. 4º. Revogado.(NR)
Art. 5º. Revogado.(NR)
Art. 6º. Revogado.(NR)
Art. 7º. Revogado.(NR)
Art. 8º. Revogado.(NR)
Art. 9º. Revogado.(NR)
Art. 10. Revogado.(NR)
Art. 11. Revogado.(NR)
Art. 12. Revogado.(NR)
Art. 13. Revogado.(NR)

NOVA RAMADA, 30 de Dezembro de 1997.

Alcides Turczinski - Presidente
Nelson Dallabrida - Vice-Presidente
Elton Rehfeld - 1º Secretário
Edvino Egon Spitzer - 2º Secretário
Diomar Bandeira
Gilberto Mattioni
Dircei Liebich Steurer
Francisco Fernande Koller
Geraldo Rigoli da Silva

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
CONSTITUINTE DE NOVA RAMADA**

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES

**I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE:**

Francisco Fernande Koller - Presidente
Geraldo Rigoli da Silva - Secretário
Diomar Bandeira - Relator

II - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Diomar Bandeira - Presidente
Dircei Liebich Steurer - Secretária
Elton Rehfeld - Relator

III - COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Nelson Dallabrida - Presidente
Edvino Egon Spitzer - Secretário
Gilberto Mattioni - Relator

COMISSÕES TEMÁTICAS

I - COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E SEUS PODERES:

Dircei Liebich Steurer - Presidente
Gilberto Mattioni - Vice-Presidente
Nelson Dallabrida - Relator

II - COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

Alcides Turczinski - Presidente
Edvino Egon Spitzer - Vice-Presidente
Elton Rehfeld - Relator

III - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO, LAZER, TURISMO, SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE:

Diomar Bandeira - Presidente
Geraldo Rigoli da Silva - Vice-Presidente
Francisco Fernande Koller - Relator

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Alcides Turczinski - Presidente

Edvino Egon Spitzer - Vice-Presidente
Nelson Dallabrida - Secretário
Elton Rehfeld - Relator
Francisco Fernande Koller - Relator-Adjunto

**ATO DE PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA**

Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Gerais e Transitórias votados e aprovados pela Câmara Municipal de Nova Ramada, nos termos da Constituição Federal, assinada por todos Vereadores e devidamente publicada, entra em vigor nesta data.

Nova Ramada, 30 de Dezembro de 1997.

Presidente

ÍNDICE

HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA	01
--	-----------

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(ART. 1º - 4º)	03
----------------------	----

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

(ART. 5º - 17º)	04
-----------------------	----

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares (ART. 18º - 20º).....	06
---	----

CAPÍTULO II - Da Competência do Município	07
---	----

SEÇÃO I - Da Competência Privativa do Município (ART. 21º)	07
--	----

SEÇÃO II - Da Competência Comum (ART. 22º)	08
--	----

SEÇÃO III - Das Vedações (ART. 23º)	09
---	----

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (ART. 24º - 34º)	10
--	----

CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos (ART. 35º - 55º).....	14
---	----

CAPÍTULO III - Dos Bens Públicos Municipais (ART. 56º - 61º).....	17
---	----

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	18
---	----

SEÇÃO I - Disposições Preliminares (ART. 62º - 65º)	18
---	----

SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal (ART. 66º - 69º).....	19
--	----

SEÇÃO III - Das Comissões (ART. 70º - 73º)	21
--	----

SEÇÃO IV - Da Comissão Representativa (ART. 74° - 76°).....	22
SEÇÃO V - Dos Vereadores (ART. 77° - 82°).....	23
SEÇÃO VI - Das Reuniões (ART. 83° - 88°).....	24
SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo (ART. 89° - 96°).....	26
SEÇÃO VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (ART. 97°-100°)	28
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	28
SEÇÃO I - Disposições Gerais (ART. 101° - 102°).....	28
SEÇÃO II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (ART. 103° - 110°).....	29
SEÇÃO III - Das Atribuições do Prefeito (ART. 111° - 115°).....	30
SEÇÃO IV - Dos Secretários e Diretores (ART. 116°).....	32
SEÇÃO V - Das Atribuições dos Secretários (ART. 117° - 118°).....	32

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	33
SEÇÃO I - Disposições Gerais (ART. 119° - 122°).....	33
SEÇÃO II - Dos Impostos e Taxas Municipais (ART. 123° - 125°).....	34
CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas.....	34
SEÇÃO I - Disposições Gerais (ART. 126° - 131°).....	34
SEÇÃO II - Do Orçamento (ART. 132° - 149°).....	35

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Princípios Gerais (ART. 150° - 153°).....	38
CAPÍTULO II - Da Ordem Econômica.....	39
SEÇÃO I - Disposições Gerais (ART. 154°).....	39
SEÇÃO II - Da Política de Desenvolvimento Municipal (ART. 155° - 158°).....	39
SEÇÃO III - Da Política Agrícola e Fundiária (ART. 159° - 167°).....	40
SEÇÃO IV - Da Habitação (ART. 168° - 170°).....	41
SEÇÃO V - Da Política Urbana (ART. 171° - 185°).....	42
SEÇÃO VI - Dos Transportes (ART. 186°).....	45
SEÇÃO VII - Das Obras e Serviços Municipais (ART. 187°).....	45
SEÇÃO VIII - Dos Conselhos Municipais (ART. 188° - 189°).....	46
CAPÍTULO III - Da Ordem Social.....	46
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (ART. 190° - 192°).....	46
SEÇÃO II - Da Educação e da Família (ART. 193° - 226°).....	47
SEÇÃO III - Da Cultura (ART. 227° - 235°).....	52
SEÇÃO IV - Do Desporto e do Lazer (ART. 236° - 244°).....	54
SEÇÃO V - Do Desenvolvimento do Turismo (ART. 245° - 247°).....	55
SEÇÃO VI - Da Comunicação Social (ART. 248° - 250°).....	55
SEÇÃO VII - Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (ART. 251° - 253°).....	56

SEÇÃO VIII - Da Saúde (ART. 254° - 267°)	57
SEÇÃO IX - Do Saneamento Básico (ART. 268° - 272°).....	60
SEÇÃO X - Do Meio Ambiente (ART. 273° - 287°)	60
SEÇÃO XI - Da Defesa do Consumidor (ART. 288° - 291°).....	63

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÃO FINAL**

(ART. 292°)	64
-------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (ART. 1° - 13°)	64
COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CONSTITUINTE DE NOVA RAMADA.....	66
COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	66
COMISSÕES TEMÁTICAS	67
COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	67
ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA	68